



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 76/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.104149/2018-19
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP (CURSO NORMAL SUPERIOR SINGULARIDADES) contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (SINGULAR CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.)

I. Alegação de colidência entre denominações – Registro em Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. Incompetência da Junta Comercial.

II. Marca: Não há que se cogitar da análise de nomes empresariais, em que a expressão devidamente registrada como marca não integra o nome empresarial.

III. Pelo não conhecimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP (CURSO NORMAL SUPERIOR SINGULARIDADES), contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCESP, que deliberou pelo não conhecimento do REPLEN nº 990136/17-6, por entender que questões entre "marca" e "nome empresarial" devem ser discutidos no Judiciário e os dispositivos citados estão voltados a defesa da marca registrada e não do nome empresarial, nos termos do Vogal Relator e da manifestação da D. Procuradoria.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP (CURSO NORMAL SUPERIOR SINGULARIDADES) em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa SINGULAR CURSOS E TREINAMENTOS LTDA., sob a alegação de que a Recorrida ao adotar a expressão "SINGULAR" como núcleo de nome empresarial imita o núcleo essencial do título de estabelecimento da Recorrente "SINGULARIDADES", registrada perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI.

3. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 2005/2017 (fls. 96 a 98 do Recurso ao Plenário - 0363451), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

(...)

3 - Inicialmente, saliento que a Junta Comercial tem competência legal apenas para apreciar o confronto entre nomes empresariais devidamente inscritos em seu cadastro.

4 - Assim, falece às Juntas Comerciais competência para examinar o confronto entre "nome empresarial" e "marca registrada" junto ao INPI, considerando-se, inclusive, que são dois

órgãos públicos distintos e independentes administrativamente, cabendo a cada qual atribuição peculiar funcional e de mérito.

5 - Dessa forma, as questões entre "marca" e "nome empresarial" só poderão ser solucionadas no âmbito do Poder Judiciário.

(...)

7 - Os fundamentos dispostos na inicial do recurso estão claramente voltados para a defesa de marca registrada que, em nenhum momento, pode ser confundida com nome empresarial.

8 - Sendo assim, a proposta é pelo não conhecimento do recurso apresentado, por carência de condições mínimas de admissibilidade.

4. O Vogal Relator votou pelo não conhecimento do recurso, acompanhando o posicionamento da Procuradoria (fl. 101 do Recurso ao Plenário - 0363451):

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2017, deliberou pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 106 do Recurso ao Plenário - 0363451).

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

7. A interposição do presente recurso foi publicada no D.O.E de 20 de março de 2018. A empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 29 do Recurso ao Ministro - 0363448).

8. Por sua vez, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 568/2018, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 2005/2017 (fls. 32 a 35 do do Recurso ao Ministro - 0363448).

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que negou conhecimento ao apelo, entendendo que questões entre "marca" e "nome empresarial" devem ser discutidos no Judiciário e os dispositivos citados estão voltados a defesa da marca registrada e não do nome empresarial.

11. Inicialmente, cumpre destacar que o registro do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - IESP (CURSO NORMAL SUPERIOR SINGULARIDADES) ocorreu no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 18 a 22 do Recurso ao Plenário - 0363451) e o da sociedade empresária SINGULAR CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. ocorreu perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 36 c/c fls. 39 a 58 do Recurso ao Plenário - 0363451).

12. Frisamos que o registro de atos constitutivos de associações dar-se-á no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a cargo do oficial do Registro Público, que seguirá o comando nos artigos 114 a

121 da Lei nº 6.015, de 1973; e as sociedades empresárias deverão ser registradas no Registro Públicos de Empresas Mercantis, cuja incumbência está adstrita às Juntas Comerciais, em razão à sua lei de regência (Lei nº 8.934, de 1994).

13. Ressaltamos que a proteção ao nome empresarial decorre da natureza do registro dos seus atos constitutivos, conforme prevê o art. 985 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 985. **A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio** e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150). (Grifamos)

14. Dispondo no mesmo sentido o art. 1.163 do Código Civil consagrou o princípio da novidade ou originalidade, norteador da formação do nome empresarial, no âmbito do mesmo registro onde o empresário estiver inscrito, senão veja-se:

Art. 1.163. O **nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro**. (Grifamos)

15. Logo, importante salientar que a Junta Comercial tem competência, apenas, para apreciar o confronto entre nomes empresariais inscritos em seu cadastro.

16. Ademais, a recorrente alega que a expressão "SINGULARIDADES" merece proteção, uma vez que é parte do título do estabelecimento, bem como possui o registro da marca.

17. Contudo, no que tange ao título do estabelecimento, importante destacar que para este não é exigido registro próprio, não sendo possível a alegação da suposta colidência. Vejamos jurisprudência sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO DE MARCA. COLIDÊNCIA ENTRE MARCA E TÍTULO DE ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A marca de uma sociedade empresária não se confunde com o título do estabelecimento empresarial, pois para a aquisição da propriedade da marca exige-se expedição válida de registro perante a Junta Comercial, **e ao título de estabelecimento não é exigido registro próprio, pois sua proteção dá-se no âmbito civil**. 2. A Lei nº 9.279 /96, que tratar de colidência de marcas, prevê apenas o direito à precedência daquele que utiliza a marca a mais tempo, seja através de oposição ou processo de nulidade na esfera administrativa, além da ação judicial de nulidade de registro. 3. Nos termos do art. 20 , §§ 3º e 4º , do CPC , a verba honorária deve ser fixada em parâmetro condizente com a natureza da causa e o trabalho realizado. Hipótese em que não acolhido o pedido de redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios. [TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50620427120124047100 RS 5062042-71.2012.404.7100 \(TRF-4\)](#)

18. Já em relação a marca registrada, importante asseverar que os institutos sobre nome empresarial e marca não se confundem e são disciplinados por leis e princípios próprios, isto é, as marcas no âmbito da propriedade industrial, reguladas pela Lei nº 9.279, de 1996; e os nomes empresariais, regulados no Capítulo II do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, pela Lei nº 8.934, de 1994 e seu Decreto regulamentador nº 1.800, de 1996.

19. Com efeito, a proteção ao nome empresarial encontra-se disciplinada pelo art. 33, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Vejamos:

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos

constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

20. A Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins foi regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Os arts. 61 e 62 dispõem:

Art. 61. A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, do arquivamento da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.

§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da federação, a requerimento da empresa interessada, observada instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

§ 3º Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

§ 1º Havendo indicação de atividades econômicas no nome empresarial, essas deverão estar contidas no objeto da firma mercantil individual ou sociedade mercantil.

§ 2º Não poderá haver colidência por identidade ou semelhança do nome empresarial com outro já protegido.

§ 3º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, através de instruções normativas, disciplinará a composição do nome empresarial e estabelecerá critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais.

21. Portanto, não podem as pretensões da recorrente serem acolhidas nesta área ministerial, em face da sua competência legal voltada à proteção ao nome empresarial.

22. Por todo o exposto, tendo em vista que o registro do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP (CURSO NORMAL SUPERIOR SINGULARIDADES) ocorreu no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, e que não compete ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins apreciar as questões relativas à proteção das marcas, cuja atribuição está afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, não existe a possibilidade de análise.

23. Dessa forma, por não tratar o presente caso de colidência entre nomes empresariais e, conseqüentemente, de infringência a dispositivo legal (art. 35, inciso V, da Lei nº 8.934, de 1994^[2]), e não tendo o Registro Público de Empresas Mercantis competência legal para apreciar e resolver as questões relativas à propriedade das marcas, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

24. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

25. Anexos:

a) Recurso ao Ministro 995008/18-8 (SEI nº 0363448);

b) Recurso ao Plenário 990136/17-6 (SEI nº 0363451); e

c) Análise Preliminar (SEI nº 0377549).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 23/02/2018 (fl. 117 do Recurso ao Plenário - 0363451) e interpôs o recurso em 08/03/2018 (fl. 2 do Recurso ao Ministro - 0363448), estando portanto tempestivo.

[2] Art. 35. Não podem ser arquivados: (...) V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 12/07/2018, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 12/07/2018, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0377604** e o código CRC **FABA0096**.